



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de CONSULTAS sob o nº 00155.0007/2010-10 do que eu, _____, Guilherme Farias, matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 01 de MARÇO de 2010.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 09(NOVE) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, _____, Guilherme Farias matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/ PE, 01 de MARÇO de 2010



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

CONSULTA Nº 00155.0007/2010-10

Origem : Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Diretor da Subseção de Campina Grande/PB)

Assunto : Plantão Judiciário. Interpretação do Art. 147 do Provimento nº 01/2009 desta Corregedoria-Regional.

DECISÃO

CONSULTA. PLANTÃO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 147 DO PROVIMENTO 01/2009-CR.

1. Trata-se de consulta realizada pelo M.M Juiz Federal Diretor da Subseção de Campina Grande, na Paraíba, Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, acerca da melhor interpretação a ser dada ao artigo 147 do provimento nº 01/2009 desta Corregedoria-Regional, mais especificamente a expressão “em que haja efetiva atuação de mais de um magistrado”, sua aplicação prática ante a ocorrência de afastamentos decorrentes de férias ou ausências de curta duração como, por exemplo, participação em cursos e as implicações advindas da alternância entre a existência de plantão nas Subseções Judiciárias, especificamente aquelas em que há apenas dois magistrado lotados, e o deslocamento do referido plantão para Subseção mais próxima quando um deles estiver afastado.

2. De início alguns pontos devem ser sopesados. O primeiro diz respeito a eventual instabilidade gerada pelo constante deslocamento do plantão para Subseções mais próximas, tendo em vista que cada magistrado tem direito ao usufruto de dois meses de férias ao ano o que implicaria em deslocamento do plantão para outra Subseção em quatro dos doze meses do ano.

3. O segundo refere-se ao fato de serem os períodos de férias precedidos de programação suficiente para que os magistrados que compõe uma Subseção possam se organizar com antecedência.

4. Por último, não obstante o inegável esforço a que fica submetido o magistrado responsável pelo plantão judiciário durante as férias do outro Juiz lotado na mesma Subseção, por exemplo, existe a possibilidade de se estabelecer uma compensação na escala de plantão entre os magistrados da respectiva Subseção.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

5. Isto posto, entendo não haver óbice ao entendimento de que a “efetiva atuação” corresponda a existência de mais de um magistrado **lotado** na Subseção e a consequente manutenção do plantão durante os períodos de férias e outros afastamentos que perdurarem por curtos espaços de tempo.

6. Na hipótese de eventuais afastamentos por períodos superiores a 30 (trinta) dias, que não sejam férias e que impliquem reflexos na escala de plantão, a situação deverá ser submetida a esta Corregedoria para análise da conveniência da manutenção do plantão judiciário na referida subseção.

7. Cientifique-se o Juiz consulente, assim como os demais magistrados diretores de Foro e de Subseções da 5ª Região e, em seguida, archive-se.

Recife, PE, 4 de março de 2010.

Manoel de Oliveira Erhardt
Corregedor-Regional